



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045136-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante JOSE CARLOS RODRIGUES, é agravado COLÉGIO CONEXÃO COTIA LTDA. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44012.

Agravo de instrumento nº 2045136-15.2025.8.26.0000.

Comarca: Cotia.

Agravante: Jose Carlos Rodrigues.

Agravado: Colégio Conexão Cotia Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. Ação de obrigação de fazer e não fazer. Tutela de urgência requerida para que a instituição de ensino agravada seja compelida a apresentar informações relacionadas à vida social e pedagógica do filho do agravante. Requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. A despeito das disposições dos artigos 1.584, §6º do CC e 12, VII da Lei 9.394/96, não restou demonstrada efetiva recusa da agravada em fornecer as informações solicitadas. Claros indícios de litigiosidade entre os genitores a recomendar a prévia instauração do contraditório, em primeiro grau de jurisdição. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 78 dos autos do processo de origem que, em ação de obrigação de fazer, entre outras determinações, indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, ora agravante, para que fosse determinada à instituição de ensino ré, a imediata prestação de informações relacionadas ao contrato entabulado pela genitora de seu filho.

Sustenta o agravante, em síntese, que a probabilidade do direito encontra-se insculpida em dois dispositivos legais vigentes, quais sejam, o §6º do artigo 1.584 do Código Civil e o inciso VII do artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo que faz jus às informações acadêmicas de seu filho; que a recusa em prestá-las pode ser observada pelas reiteradas solicitações realizadas ao agravado; que a essencialidade

das informações ao genitor é manifesta, a demonstrar o risco de dano; que a morosidade do processo judicial remeteria o agravante a ser privado do conhecimento de tudo o que envolve seu filho; que a negativa da medida confere ao agravado legitimidade para questionar a autoridade paterna, autorizando, ainda, que seu filho seja utilizado como massa de manobra; e que o resultado seria diverso caso o mesmo pedido fosse formulado pela genitora.

A liminar foi indeferida (fls. 12).

O interpôs agravo interno contra a decisão que indeferiu a liminar requerida e complementou o recolhimento do preparo (fls. 14/23)

É o que importa ser relatado.

Inicialmente anote-se que o julgamento do agravo interno de fls. 14/20 ficou prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento neste momento.

Ainda não completada a relação jurídica processual, desnecessária a intimação do agravado para responder o recurso.

O agravo não é de ser provido.

O agravante ajuizou ação de obrigação de fazer e não fazer aduzindo que, à sua revelia, seu filho foi matriculado pela genitora no colégio agravado e que, desde que teve ciência deste fato, buscou obter informações relacionadas à vida social e pedagógica de seu filho, todavia, reiteradamente, a instituição de ensino tem se negado a prestar tais informações. Requereu, assim, em sede de tutela de urgência, que fosse determinado ao agravado a imediata prestação de todas as informações que possam ser de seu interesse.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que a prova documental apresentada não corroborava a alegada recusa e que não havia sido indicada a essencialidade das informações.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

O presente agravo foi interposto contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, de modo que, neste momento, somente é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais que autorizam a medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende de observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Conforme já destacado pelo agravante, o §6º do artigo 1.584 do Código Civil prevê a incidência de sanção aos estabelecimentos públicos e privados que não prestarem as informações que desejarem os genitores sobre seus filhos.

Neste mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que cabe às instituições de ensino *informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola* (artigo 12, VII, Lei 9.394/96)

Verifica-se, ainda, que nos termos dos artigos 1.632 e 1.634 do Código Civil, o rompimento do vínculo do matrimônio ou da convivência não altera a relação entre os genitores e os filhos, persistindo ambos na titularidade do poder familiar, que implica participação na direção da criação e da educação do menor.

Ou seja, ambos os genitores, ainda que findo o casamento ou a união estável, e mesmo aquele que não detém a guarda de fato, tem assegurado o amplo acompanhamento da vida escolar do filho.

Assim, a hipótese do divórcio e a mera circunstância de que a genitora tenha constado como contratante da prestação do serviço educacional, não teriam o condão de afastar o dever da agravada em prestar as informações requeridas pelo genitor.

Todavia, do que se observa dos elementos presentes nos autos, não é possível assegurar que a negativa se deu em razão de tais hipóteses, nem mesmo que a agravada tenha de fato se negado a prestar os esclarecimentos solicitados.

Da própria narrativa apresentada pelo agravante é noticiado que ele esteve presente na escola, momento em que algumas informações iniciais lhe foram repassadas. E, das mensagens trocadas pelo aplicativo *Whatsapp*, verifica-se que a agravada esclarece que as comunicações seriam realizadas por meio da agenda do aluno (fls. 40/60)

Nota-se ainda, que insatisfeito com a demora nas respostas e com o conteúdo delas, o agravante logo sugeriu que o mesmo tratamento não seria prestado à genitora e que em razão da suposta negativa, as partes teriam problemas:

...tenho a MAIS ABSOLUTA CERTEZA que as demandas da “mamãe” não são atendidas, e respondidas, dessa forma!!!...

...não são “ameaças”, é APENAS a promessa de exercer um DIREITO de forma LEGÍTIMA!!!...

(...)

...VÃO ME PASSAR AS INFORMAÇÕES???...

... TEREMOS PROBLEMAS ENTÃO!!!... (fls. 50)

Do que se apresenta, a rápida animosidade estabelecida, extinguiu a capacidade de comunicação entre as partes, mas em nada sinaliza que houve recusa de prestação das informações sobre o aluno, muito menos que as circunstâncias tenham se dado em razão de propósito de alienação parental.

Assim, as circunstâncias apontam a necessidade do exercício do contraditório, até para que se possa concluir se a alegada recusa realmente se deu.

E, ainda que seja inquestionável o direito do agravante em ter acesso às informações acadêmicas e pedagógicas de seu filho, sem também desconsiderar a importância da questão para o próprio desenvolvimento da criança e da conexão com o seu genitor, não houve qualquer esclarecimento sobre a urgência da medida.

Importante frisar que A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar. (RT 764/221). No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013-0/1) (in THEOTÔNIO NEGRÃO [et. al.], **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 45ª ed., 2013, Saraiva, São Paulo, p. 395) (grifo não original).

E, havendo indícios de litigiosidade entre os genitores, embora tais fatos não sejam o cerne da lide, recomenda-se ao menos a oferta do contraditório, razão pela qual, não se justifica, por ora, a concessão da tutela de urgência pretendida, sem prejuízo da medida ser reavaliada pelo Juízo da causa oportunamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, não se afiguram presentes, ao menos nesta sede de cognição superficial, os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida, impondo-se a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator